

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003**  
(Dos Deputados JOSÉ PRIANTE, ANN PONTES, ANIVALDO VALE e outros)

Altera O Sistema Tributário  
Nacional e dá outras  
providências.

**EMENDA Nº de 2003**

Inclua-se na Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 o inciso III ao art. 159, com a seguinte redação:

“ Art. 159.....  
.....

III – mensalmente , recursos aos Estados e ao Distrito Federal, em montante equivalente ao do imposto que arrecadariam caso não houvesse desoneração e a manutenção dos créditos do imposto de que trata o artigo 155, inciso II, nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, garante aos Estados exportadores de produtos industrializados, o ressarcimento pelas perdas decorrentes da desoneração desses produtos.

Coerentes com os fundamentos do modelo econômico de geração de divisas para a garantia do crescimento com equilíbrio das contas externas, o incremento das exportações é condição fundamental numa economia globalizada para o alcance de tal objetivo.

Prosseguindo nessa direção, a proposta do Governo Federal, encaminhada através da PEC n.º 41/2003, constitucionalizou também a desoneração das exportações dos produtos primários e semi-elaborados, tratando da desoneração de forma ampla, das mercadorias, sem discriminar suas espécies.

Embora na concordância com o mérito de tal medida, referida proposta deve garantir o direito ao ressarcimento decorrente da desoneração ampla traduzida na PEC 41/2003.

A razão dessa exigência de direito, deve-se ao fato das distorções da Lei Complementar 87/96 que trouxeram prejuízos irrecuperáveis para Estados como o Pará.

As distorções a que nos referimos, decorreram de que embora na filosofia da proposta do legislador, a longo prazo, via efeito multiplicador, o crescimento das exportações, incentivado pela desoneração, traria a dinamização da base econômica local, gerando receitas que compensariam o imposto desonerado, na prática isso não ocorreu. Isso se deve ao fato da base econômica paraense ser primário - exportadoras, com reduzido grau de agregação.

Some-se à esse fato, o enorme prejuízo que o Estado do Pará vem suportando, pelo motivo do “seguro-receita”, posteriormente transformado em Fundo Orçamentário, que compensariam perdas transitórias, não ter compensado as perdas efetivas decorrentes da desoneração.

Daí a oportunidade da presente proposta para garantir a compensação das perdas efetivas, revendo em Lei Complementar os atuais mecanismos de distribuição, pelo fato de não conseguirem compensar, de forma diferenciada, Estados como o Pará, de base primário - exportadora e de importância significativa nos Estados superavitários na Balança Comercial Brasileira.